

Ilmo. Sr.

Pregoeiro de Licitação do Pregão Eletrônico n. 01/2016

Processo n.05110.001220/20016-01

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.832.586/0001-08, com sede no Setor de Rádio e Tv Sul (SRTVS) 701, bloco 2, sobreloja 14 à 16, Edifício Assis Chateuabrianb, Asa Sul, Brasília/DF, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 12, *caput*, do Decreto n. 3.555, de 8 de agosto de 2000, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA MOTIVAÇÃO IMPUGNAÇÃO

O presente certame visa registro de preço em prol da contratação de empresa para o fornecimento de em prol da demanda não atendida pela Central de Compras para 185 (cento e oitenta e cinco) órgãos e entidades da administração pública.

O procedimento deve ser anulado imediatamente, vez que a sua concretização resulta em concentração de mercado, visto que há concentração da prestação de serviços de

185 (cento e oitenta e cinco) órgãos e entidades da administração pública em um único certame!

Ou seja, uma só empresa é quem vai absolver todo o mercado, eliminando não só as demais, quanto a concorrência nessa esfera de prestação de serviços.

O princípio da livre concorrência está previsto no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal e baseia-se no pressuposto de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado.

Dentre as funções desempenhadas pelo Estado, destaca-se a regulação setorial e a defesa da concorrência nas economias de mercado. Essa atividade é de fundamental importância para as empresas e para a economia em geral.

A defesa da concorrência, dessa forma, são indispensáveis para uma economia de mercado saudável e competitiva, com repercussões em todos os setores de atividade econômica.

Ademais, Nos termos do art. 54 , §§ 4° e 5° da Lei n° 8.884 /94, "os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercado relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. OFENSA. LIVRE CONCORRÊNCIA. CONCENTRAÇÃO. MERCADO. REALIZAÇÃO. ATO NEGOCIAL VINCULATIVO. ABRANGÊNCIA. ACORDO PRELIMINAR. JURISPRUDÊNCIA. STJ. DIES A QUO. DESCUMPRIMENTO. PRAZO. NOTIFICAÇÃO. CADE. COMINAÇÃO. MULTA. REGULARIDADE. 1. "Nos termos da Lei 8.884/94 (art. 54), são duas as formas de controle, pelo CADE, das operações de concentração de empresas: (a) a do controle preventivo, quando os atos jurídicos são apresentados antes da sua 'realização'; e (b) a do controle posterior, caso em que as empresas ficam obrigadas a apresentar os atos 'no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE'. 'Realização', aqui, tem o evidente significado de concretização jurídica, não de efetivação do resultado material do

negócio. É que, independentemente do pleno exaurimento material (ou seja, da integral execução do ato negocial no plano da realidade), o só aperfeiçoamento jurídico do negócio produz (ou, pelo menos, tem aptidão para produzir) desde logo efeitos nas relações concorrenciais." (REsp 1.287.092/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012). 2. Inobservado esse prazo, é de ordem o sancionamento pecuniário da companhia faltosa. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1433797 DF 2014/0023935-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014)

Resta constar, que de conhecimento de todos que atuam na área de licitação que as atas oriundas de Registro de Preço possibilitam a adesão de outros órgãos, o "carona". Todavia, a realização da licitação, deve ser realizada por um único órgão e para si.

No caso em tela, está ocorrendo uma só licitação e com contratação destinada para 185 (cento e oitenta e cinco) órgãos e entidades distintos. Tal situação revela outra ilegalidade deste certame, vez que cada órgão deve dar inicio a contratação que deseja, com instauração de processo administrativo com as respectivas justificativas.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

A) Anulação integral do presente edital.

Nestes Termos, Pede Deferimento

Brasília, 15 de abril de 2016.

DF Turismo e Representações LTDA-ME

Diretor Presidente
ID. 1361002 SSP/DF

3